



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.515, DE 2017

(Do Sr. Evandro Roman)

Altera a redação do art. 282, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar como crime o exercício ilegal de profissões da área da saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3614/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera a redação do art. 282, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, para tipificar como crime o exercício ilegal de profissões da área de saúde.

Art. 2º O Art. 282, do Decreto- lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Exercício ilegal das profissões da área da saúde

Art. 282 - Exercer, habitual ou eventualmente, ainda que a título gratuito, profissões da área da saúde, sem autorização legal ou excedendo-lhes os limites:

.....

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

§ 2º Consideram-se como profissões da área da saúde aquelas especificadas em lei ou relacionadas em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante de pesquisas realizadas com relação ao exercício ilegal da profissão na área da saúde, e ao fato de inúmeros processos protocolados referente a leigos, que ficam impunes pelo fato do exercício ilegal da profissão ser considerado como uma contravenção penal prevista no artigo 47 da Lei de Contravenções Penais¹, o presente projeto de Lei tem por fim tratar o exercício ilegal de profissão na área da saúde como crime tipificado no Código Penal.

A profissão da área da saúde tem por dever a proteção da vida do ser humano, bem este inalienável, conforme previsão constitucional. Os profissionais da área da saúde, são os promotores de uma saúde de qualidade, e sendo a execução de forma qualificada, não colocará em risco o indivíduo que está aos seus cuidados. O que não pode ser garantido pela atuação de leigos, os quais não possuem

¹ Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

conhecimento e preparo técnico qualificado para esta atuação.

Diante de tal situação e pensando no bem-estar e na garantia dos direitos fundamentais da carta magna da sociedade, vimos através desta, sugerir a alteração do art. 282 do Código Penal, que considera crime o exercício ilegal da profissão de médico, de dentista ou de farmacêutico para estender a previsão às demais profissões da área da saúde.

Desta forma, o texto apresentado não é taxativo, contemplando todas as áreas da saúde, e o mais importante, punindo aqueles que de forma desrespeitosa brincam com a saúde e com a vida do cidadão.

Para finalizar, faço questão de registrar que esta proposição foi originada após análise da assessoria técnica, por sugestão da ilustre Sra. Mônica Jankovski, cidadã do Estado do Paraná e profissional da área da saúde, no qual elaborou sua Monografia para conclusão do Curso de Bacharel, versando exatamente sobre o tema.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2017.

EVANDRO ROMAN

Deputado Federal – (PSD/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Charlatanismo

Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VI
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Exercício ilegal de profissão ou atividade

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte

Art. 48. Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros:

Pena - prisão simples de um a seis meses, ou multa, de um a dez contos de réis.

FIM DO DOCUMENTO